



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.360 - MG (2016/0017803-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : G L DE M (PRESO)
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PROTEÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o recorrente, preso em flagrante e mantido segregado durante toda a instrução criminal, foi condenado à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos de reclusão, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. As decisões que decretaram/mantiveram a sua prisão preventiva demonstraram a necessidade da medida extrema, para garantia da ordem pública e proteção à integridade física e psíquica da vítima, que à época dos fatos contava com 12 (doze) anos e teria sido "abusada", inúmeras vezes, pelo recorrente (motorista responsável pelo seu transporte escolar diário).

3. *A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva* (RHC 67.218/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016). Constrangimento ilegal não configurado.

4. Recurso conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.360 - MG (2016/0017803-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : G L DE M (PRESO)

ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de G. L. de M. – condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.15.083244-2/000).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário alegando carência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar. O Tribunal impetrado, por maioria de votos, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 135):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO INDEFERITÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA. 1. A partir do momento em que o magistrado a quo apreciar o processo e verificar pelas provas acostadas aos autos que a condenação é a aplicação correta e justa da lei, condenará o réu e a partir daí, presumindo a culpa deste, deve decretar a prisão de quem esteve solto no curso do processo ou determinar a manutenção, caso o réu tenha permanecido preso. 2. Tendo o paciente permanecido preso durante parte da persecução criminal, em razão da presença dos requisitos previstos no art 312 do CPP, não vindo aos autos provas que demonstrem a alteração em sua situação fática, estando devidamente fundamentada, ademais, a decisão que lhe indeferiu o direito de recorrer em liberdade, a denegação da ordem é medida que se impõe.

V.V. 1. A doutrina e a jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve costar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade. 2. Após a entrada em vigor da novel Lei 12.736/2012, que acrescentou o § 1º ao art 387 do Código do Processo Penal, não mais há que se falar que réu que permaneceu preso ao longo do processo, preso deve permanecer para recorrer. 3. Se a decisão que contém o Indeferimento do direito de o réu recorrer em liberdade não está fundamentada em dados concretos dos autos, deve ser cassada, para que se veja restabelecida a liberdade do paciente.

Na presente impetração, a defesa sustenta não ter sido *apontado uma única razão que demonstrasse a necessidade da custódia cautelar do paciente durante a fase recursal, seja para a garantia da ordem pública ou econômica, seja para assegurar a aplicação da lei penal, seja por conveniência da instrução criminal*. Ressalta, ainda, *que foi reconhecida ao paciente, quando da fixação da pena na sentença, a sua primariedade e os bons antecedentes* (e-STJ fls. 161/162).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, seja assegurado ao paciente o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 207/209) e prestadas as informações (e-STJ fls. 219/222; 245/247; 252/385), o Ministério Público Federal manifestou-se, preliminarmente, pelo julgamento conjunto desta insurgência com o HC n. 342.996/MG e, no mérito, pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 390/397).

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais revela que o recurso de apelação n. 0009108-31.2015.8.13.0118 já foi julgado mas a defesa interpôs embargos infringentes, os quais foram conclusos ao relator em 6/9/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.360 - MG (2016/0017803-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão cautelar do paciente, preso preventivamente e condenado por estupro de vulnerável, a fim de que ele possa recorrer em liberdade.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, segundo consta dos autos, o recorrente respondeu preso ao processo (prisão decretada e mantida para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi*, bem como para proteger a integridade física e emocional da vítima). Ao sentenciar, o Juiz singular lhe negou o direito de apelar em liberdade, uma vez que mantidos os pressupostos da preventiva, destacando-se (e-STJ fl. 20):

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que acompanhou o trâmite da marcha processual encarcerado, sendo necessária a prisão para resguardar a integridade física e psíquica da vítima.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente, ponderando (e-STJ fls. 136/137):

[...]

Como visto, almeja o paciente a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Os documentos juntados aos autos dão conta de que o paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 217-A c/c o art.

71, ambos do Código Penal, às penas de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, sendo, na oportunidade, negado ao acusado o direito de recorrer em liberdade (fls.52/62-TJ).

Analizando o feito observa-se que o . Magistrado a quo negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, apontando de forma clara os fundamentos que motivaram a manutenção de sua custOdia (fi. 61-TJ), razão pela qual, a meu ver, não há que se falar em constrangimento ilegal, senão vejamos:

"Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que acompanhou o trâmite da marcha processual encarcerado, sendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão necessária para resguardar a integridade física e psíquica da vítima"

Neste sentido, é possível observar, ainda, que o paciente foi preso preventivamente e permaneceu nesta condição durante toda a persecução criminal, em razão da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não vindo ao presente feito quaisquer provas que demonstrem a alteração em sua situação fática. [...]

Como se vê, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psíquica da vítima, que à época dos fatos contava com 12 anos de idade e teria sido "abusada" inúmeras vezes pelo recorrente, motorista responsável pelo seu transporte escolar diário.

Preservados os motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como que mantiveram o recorrente acautelado durante toda a instrução criminal, reputa-se legítima a conservação da segregação cautelar após a sentença condenatória, a qual lhe imputou pena privativa de liberdade superior a 15 (quinze) anos, no regime inicial fechado.

A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva (RHC 67.218/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, POR MAIS DE CEM VEZES, E AMEAÇA. RÉU CONDENADO À PENA DE 11 ANOS, 10 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado.

3. *No caso dos autos, o recorrente teria abusado sexualmente de sua enteada, na residência da família, valendo-se, para tanto, de ameaças de morte. Ressalte-se, ainda, que os abusos tiveram início desde que a jovem tinha 16 anos e perduraram por mais de 20 anos, o que justifica sua custódia cautelar, para garantia da ordem pública.*

4. ***"Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva"*** (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015).

5. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.* (RHC 61.552/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 24/08/2016, grifo nosso).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

Registro, por fim, que este recurso representa a via processual adequada para a impugnação do acórdão que julgou o mérito do *habeas corpus* originário, razão pela qual o HC n. 342.996/MG (mesmo pedido e causa de pedir) deverá ser tido por prejudicado.

Ante o exposto, **conheço** do recurso e **nego-lhe** provimento.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0017803-5

RHC 67.360 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08324422720158130000 10000150832442000 10000150832442001

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G L DE M (PRESO)
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.